

# Autodeterminação e limitação negocial aos direitos da personalidade

Gerson Luiz Carlos Branco

## Introdução

As expressões autodeterminação e autonomia privada são utilizadas pela civilística como sinônimos ou como conceitos cuja distinção é ignorada ou relegada para um segundo plano. Essa constatação deriva da circunstância de que os “direitos de liberdade” são tratados pela tradição como atos de *autonomia privada* ou como *exercício de direitos subjetivos*.

Evidentemente que essa constatação não pode ser generalizada, mas é um fato a circunstância de que o negócio jurídico e os atos de manifestação da vontade continuamente utilizados no âmbito do Direito Privado continuam na esteira da tradição da pandectística alemã.<sup>1</sup>

Apesar de todo o debate a respeito da superação de tais conceitos, assim como de uma crescente dogmática dos Direitos da Personalidade, o exercício de atos que têm por objeto a disposição de Direitos da Personalidade é tratado como ato de autonomia privada, mediante a celebração de *negócios jurídicos*.

Para ser mais específico, alguns eventos ocorridos no Direito brasileiro nos últimos anos fazem com que se volte a debater o *negócio jurídico* como categoria geral e unitária dos atos de autorregulamentação. São eles:

a) regulamentação extensa de direitos civis no plano constitucional, com a elevação dos direitos da personalidade à categoria de direitos fundamentais, o que é incrementado por uma construção dogmática

---

1 Sobre a pandectística alemã ver LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 3. ed. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, e WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. 3. ed. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

(doutrinária e jurisprudencial) para a disciplina da eficácia dos direitos fundamentais nas relações intersubjetivas;<sup>2</sup>

b) regulamentação no Código Civil vigente, editado em 2003, de atos relativos aos Direitos da Personalidade, matéria tratada nos artigos 11 a 21 em capítulo sistematicamente anterior à regulamentação do Negócio Jurídico, com principiologia construída em um momento histórico no qual o centro valorativo é a pessoa e sua dignidade, em substituição ao formal sujeito de direitos que inspirou a construção da teoria do negócio jurídico;

c) uma tendência doutrinária e jurisprudencial de “recurso directo a mecanismos constitucionais” para resolução de problemas típicos de Direito Privado, pondo em discussão o debate a respeito da “substituição do direito civil pelo direito constitucional”<sup>3</sup>, e

d) a necessidade de que a distinção seja enfrentada para que se compreenda os efeitos de uma série de novas modalidades de “atos”<sup>4</sup>, em especial nas hipóteses de “consentimento informado”, “testamento genético”, “contratos” para realização de pesquisas médicas ou para uso de medicamentos experimentais.<sup>5</sup>

Esses casos fazem com que se questione sobre a possibilidade de ainda utilizarmos o negócio jurídico como categoria jurídica suficiente para disciplina de tais atos ou se é preciso construir uma nova categoria, mais adequada aos princípios que regem os direitos da personalidade.

---

2 SARLET, Ingo. A influência dos direitos fundamentais no direito privado: o caso brasileiro. In: PINTO MONTEIRO; SARLET; NEUNER. *Direitos Fundamentais e Direito Privado: Uma perspectiva de Direito Comparado*. Coimbra, Almedina, 2007, pp. 111 - 147.

3 MOTA PINTO, Paulo. Autonomia privada e discriminação: algumas notas. In: SARLET, Ingo (org). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2006, pp. 370 e 371.

4 Propositadamente não há referência aos negócios jurídicos, pois o objetivo deste artigo é justamente demonstrar que os atos de autodeterminação em um sentido estrito não são aptos a gerar um negócio jurídico.

5 Instigante artigo sobre a história do consentimento informado e a pesquisa médica é o de GOLDIN, José Roberto. O consentimento Informado numa perspectiva além da Autonomia. *Revista AMRIGS*, Porto Alegre, 46 (3,4): 109-116, jul.-dez. 2002. O texto propõe que o consentimento informado não é mero instrumento de autonomia, mas ato que também compreende compartilhamento de informações e preservação da confiança, desenvolvendo raciocínio no mesmo sentido deste artigo.

O objetivo deste artigo não é propriamente condenar ou tentar salvar o negócio jurídico, mas iniciar um debate sobre quais são as possibilidades técnicas de utilização deste modelo jurídico para a prática de atos de disposição de Direitos da Personalidade, assim como identificar as regras e princípios que são aplicáveis e aquelas que são incompatíveis com uma área tão importante para a civilística contemporânea, que é a disciplina dos direitos da personalidade, em um contexto de transformação social.<sup>6</sup>

Dos quatro pontos acima, todos conexos, este artigo tratará do último, com a finalidade de compreender a sua eficácia no contexto da teoria do negócio jurídico.

### **I. A autodeterminação como direito fundamental**

A autodeterminação ou os “espaços de liberdade” não se constitui em matéria nova no Direito Privado, pois trata-se de debate que emergiu da tríade “liberdade, segurança e propriedade”, vigente desde a tradição liberal e das primeiras constituições posteriores à revolução francesa.

Porém, tanto a liberdade quanto a propriedade visavam a proteger fundamentalmente a liberdade “mercantil e negocial”, que consiste basicamente em “possibilidade de mobilização da riqueza, de livre aquisição e disposição de bens patrimoniais”.<sup>7</sup>

Para tais fins, tanto o direito subjetivo como “poder da vontade” e o negócio jurídico como “ato de vontade dirigido à produção de efeitos jurídicos”, ou mesmo as concepções objetivas destes modelos jurídicos, forjadas no século XX, são suficientes para instrumentalizar o exercício da autodeterminação no âmbito das relações econômicas, em um espaço que se tem denominado de “autonomia privada”.<sup>8</sup>

---

6 “O progresso científico e tecnológico (biologia, genética, etc.) e o desenvolvimento dos instrumentos de comunicação e da difusão de informações suscitam problemas novos e diversos para os aspectos essenciais e constitutivos da personalidade jurídica (integridade física, moral e intelectual) exigindo do direito respostas jurídicas adequadas à proteção da pessoa”. AMARAL, Francisco. *Direito civil: Introdução*. 6ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 45.

7 RIBEIRO, Joaquim de Souza. *Direito dos Contratos*. Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 8.

8 Sobre a evolução do conceito de negócio jurídico e sua objetivação, bem como a superação da teoria da vontade por uma teoria da “autonomia privada” tratamos em BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Função Social dos Contratos*. São Paulo, Saraiva, 2009.

Porém, a perspectiva iniciada em meados do século XX e cujo marco maior pode ser considerado a publicação da obra de Natalino Irti sobre a crise dos Códigos Civis, dá início a um fenômeno que acaba com a separação entre Direito Civil e Direito Constitucional, o que no ordenamento jurídico brasileiro fica evidente com a disposição do §1º do art. 5º da Constituição Federal de 1988, segundo a qual *as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata*.

Essa perspectiva de que há uma “intencionalidade material” que submete a validade de todas as regras do sistema ao texto constitucional coloca a Constituição no cume do ordenamento com todo seu sistema de normas e com suas “opções valorativas”.<sup>9</sup>

Isso provoca uma alteração substancial no sistema de proteção das liberdades, começando com uma separação das noções de autonomia e autodeterminação, pois aquilo que era evidente, que os atos de autonomia significavam a não ingerência do Estado na vida dos particulares e a dimensão da autonomia era o efeito da responsabilidade dos particulares, começa a ser discutido quando se compreende que a autodeterminação também é comando dirigido às relações intersubjetivas.

Os atos de autonomia (compreendida como *competência para a nomogênese*) são praticados através do negócio jurídico, cujo sistema de invalidades e regulamento eficaz foram desenvolvido ao longo dos séculos e aprimorados para servir como instrumento para regulamentação das relações econômicas, tendo por detrás de si todo o debate do Direito Contratual.

Já os atos de autodeterminação ficaram relegados a um segundo plano, recebendo pequenas notas nos manuais de Parte Geral do Direito Civil, associando-os ao exercício de faculdades.

Tanto autonomia privada quanto autodeterminação podem ser consideradas direitos fundamentais que decorrem diretamente do mandamento do art. 5º, caput da Constituição Federal, ao assegurar essa condição para os direitos de liberdade, aos quais estão associados.

O fato de não existir um “enunciado normativo” expresso no texto constitucional afirmando a autonomia privada e a autodeterminação

---

9 RIBEIRO, Joaquim de Souza, *op. cit.*, p. 11.

como direitos fundamentais não lhes retira tal condição, pois é o sistema de proteção de uma determinada norma que assegura a sua existência. Usando-se a terminologia de Alexy, pode-se considerar que tanto autonomia privada quanto autodeterminação são “direitos fundamentais atribuídos”.<sup>10</sup>

A autonomia privada e a liberdade de contratar não podem ser consideradas “direitos subjetivos” em sentido estrito, já que a tais “liberdades” não corresponde qualquer dever jurídico, assim como não se trata de efeito decorrente de qualquer fato jurídico provocado pelo sujeito ou por terceiros. Não há relação jurídica com uma contraparte vinculada a um dever vinculado à obrigação de contratar ou de se obrigar: são faculdades que emanam diretamente da capacidade jurídica do sujeito de direitos<sup>11</sup>.

Essa consideração precisa ser contextualizada no sentido de que a não caracterização “exata” dos efeitos da personalidade como direitos subjetivos não afasta a proteção jurídica que o ordenamento concede ao

---

10 Há os “direitos fundamentais atribuídos”: “Normas como (4), (5) e (6) não são estabelecidas pelo texto constitucional, elas são atribuídas às normas diretamente estabelecidas pela Constituição. Isso justifica chamá-las de *normas atribuídas*. As normas de direito fundamental podem, portanto, ser divididas em dois grupos: as normas de direito fundamental estabelecidas diretamente pelo texto constitucional e as de direito fundamental atribuídas”. ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2ª ed. São Paulo, Malheiros, 2011, pp. 50 e ss.

11 MOTA PINTO, Carlos Alberto da. *Teoria geral do direito civil*. 3. ed. Coimbra, Coimbra Editora, 1992, p. 170. AMARAL, Francisco. A Autonomia Privada Como Princípio Fundamental da Ordem Jurídica. *Perspectivas Estrutural e Funcional. Revista de Direito Civil*, n. 46, 1988, p. 11, afirma que a autonomia privada, considerada princípio para atuação dos particulares com eficiência normativa, consiste em “uma verdadeira projeção, na ordem jurídica, do personalismo ético, concepção axiológica da pessoa como centro e destinatário da ordem jurídica privada, sem o que a pessoa humana, embora formalmente revestida de titularidade jurídica, nada mais seria do que mero instrumento a serviço da sociedade”.

No mesmo sentido, considerando a liberdade de contratar emanando da personalidade, LARENZ, Karl. *Derecho Derecho civil: Parte general*. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1978, p. 258: “El derecho fundamental al libre desenvolvimiento de la personalidad (...) significa más, en realidad (...) Se concretiza en diferentes derechos especiales de libertad (...), y en el Derecho privado, principalmente en las instituciones de la libertad contactual, la libertad de disponer sobre la propiedad, la libertad de testar, la libertad industrial y la libre competencia”.

direito subjetivo. Apesar das críticas à estrutura dos direitos subjetivos, o sistema de proteção de tais liberdades na ordem jurídica vigente decorre da estrutura processual e dos mecanismos jurídicos que garantem a efetividade dos direitos, todos voltados à proteção dos direitos subjetivos, efeitos da velha relação jurídica, adjetivada por Fachin como excludente, ideológica e abstracionista.<sup>12</sup>

Neste sentido, a proposição deste artigo é a de que tanto autodeterminação quanto autonomia privada estão abrigadas sob o manto dos efeitos de toda a teoria do *direito subjetivo*, ainda que não se possa considerá-las tecnicamente como tal, pois o sistema de proteção de liberdades no ordenamento vigente continua dependente dos instrumentos e categorias associados ao direito subjetivo, tais como o conceito de ação, direito a uma prestação, pretensões, etc.

Deixa-se claro que o objetivo deste artigo não é discutir os direitos subjetivos, assim como não se está debatendo o conceito de direitos subjetivos. A utilidade e importância da referência a essa categoria jurídica reside no reconhecimento de que a tradição construiu um arcabouço técnico que, não obstante possa existir uma defasagem teórica e incoerências lógico-normativas, possui eficácia e eficiência na ordem jurídica positiva.<sup>13</sup>

## II. Limitação dos direitos da personalidade por atos de autonomia privada

A associação da autodeterminação ao livre desenvolvimento da personalidade e à proteção dos direitos fundamentais como sentido

---

12 FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica. In: SARLET, Ingo et alt. (orgs.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 2. ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2006, p. 89-106.

13 Sobre os problemas vinculados à discussão do conceito de Direito Subjetivo e sua aplicação em relação aos Direitos Fundamentais, ver ALEXY, *op. cit.*, p. 180 e ss. Ver também GABRIELLI, Enrico. Appunti su diritti soggettivi, interessi legittimi, interessi collettivi. *Rivista del Diritto e Procedura Civile*, outubro-dezembro de 1984, n. 4, p. 974. Exemplo da importância atual da categoria do direito subjetivo é a definição de Francisco Amaral a respeito de direitos da personalidade: "Direitos da personalidade são direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual". AMARAL, Francisco. *Direito civil: Introdução*. 6. ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2006.

primordial da proteção da liberdade pessoal traz dúvidas sobre a possibilidade de que “bens que radicam na esfera nuclear e intangível da personalidade” sejam limitados por meio de negócios jurídicos, o que leva Joaquim de Souza Ribeiro a afirmar que tais atos não podem ser “objecto possível de actos de autonomia privada”.<sup>14</sup>

Essa preocupação de Joaquim de Souza Ribeiro é voltada, ao final de contas, para o problema do contrato e da luta da liberdade contra ela mesma no âmbito da regulamentação das relações econômicas: “ou seja, a liberdade contratual não é contraposta a outro qualquer específico direito de liberdade com ela colidente, mas ao princípio da autodeterminação, que a fundamenta”. Se o contrato é usado como instrumento de “heterodeterminação” e não como instrumento da autodeterminação, tal instrumento não poderá produzir efeitos.<sup>15</sup>

A questão posta neste texto, embora parta de princípio similar ao que é apresentado por Joaquim de Souza Ribeiro, indaga e enfrenta o problema em uma outra perspectiva, que é o da possibilidade de ainda se usar o negócio jurídico para tratar daqueles atos de autodeterminação em que há sérias dúvidas de que há “competência para a nomogênese”.

Galgano apresenta parte desse problema ao fazer uma crítica a Emílio Betti, atribuindo a ele a última tentativa de “salvamento” da categoria lógica do negócio jurídico. Segundo Galgano, Betti desenvolve uma Teoria Geral do Negócio jurídico para preservar a igualdade formal do direito a fim de manter o negócio jurídico como instrumento conceitual capaz de realizar a unidade do sujeito de direito privado.<sup>16</sup>

Ou seja, a realização dos atos de autonomia do sujeito de direito passa pela celebração de um negócio jurídico.

---

14 RIBEIRO, Joaquim de Souza, *op. cit.*, p. 21.

15 RIBEIRO, Joaquim de Souza, *op. cit.*, p. 28. Sobre a problemática dos Direitos Fundamentais e o direito contratual, na perspectiva de um “direito à antidiscriminação”, ver FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. A proteção contra discriminação no direito contratual brasileiro. In: MONTEIRO, António Pinto; NEUNER, Jörg; SARLET, Ingo Wolfgang (orgs.). *Direitos Fundamentais e Direito Privado: Uma Perspectiva de Direito Comparado*. Lisboa, Editora Almedina, 2007, pp. 389-417.

16 GALGANO, Francesco. *Il negozio giuridico. Trattato di Diritto Civile i Commerciale*. 2. ed. Milano, Dott. A. Giuffrè, 2002, p. 29.

Tomando-se o negócio jurídico como categoria geral para a prática dos atos de autorregulamentação privada não se encontra maiores problemas em relação a essa observação de Galgano, pois o negócio jurídico continua sendo uma categoria lógica e central dos atos de autonomia privada, o que se torna evidente e necessário pela transformação contínua do conceito de contrato e até mesmo da aceitação de que atualmente não há um conceito unitário de contrato,<sup>17</sup> diante do fenômeno dos contratos ditados, contratos relacionais, etc.<sup>18</sup>

A questão que continua sem resposta é sobre a possibilidade de não só a expressão “negócio jurídico”, mas todo o conjunto de regras sobre sua validade e seus efeitos continuar vigente quando o objeto dos atos de autodeterminação são os mencionados na introdução, e, de forma especial o do item “d”.

Nosso ponto de partida são dois trabalhos recentes que enfrentam essa problemática a partir de uma ótica específica, atribuindo ao consentimento informado e à doação de órgãos a natureza de “atos negociais”.<sup>19</sup>

A perspectiva deste estudo afasta-se da bioética que é o enfoque dos dois trabalhos, mas dialoga com os referidos textos em razão de estes preocuparem-se com uma questão central, que é a proposição em seguir com a tentativa de “salvamento” do negócio jurídico, não mais como categoria lógica e unitária, mas como categoria fornecida pela tradição que, sofrendo as devidas adaptações em seu regime eficaz, ainda possui utilidade e força para disciplinar tais atos.

---

17 MARTINS-COSTA, Judith. Contrato: Conceito e Evolução. In: NANNI, Giovanni Ettore (org). *Tratado de Direito Contratual*. No prelo.

18 Sobre a obra de Betti e seu conceito de autonomia privada tratamos na obra BRANCO, Gerson Luiz Carlos, *op. cit.* 2009.

19 Denise Oliveira Cêzar atribui ao “consentimento informado na pesquisa patrocinada de medicamentos” a natureza de negócio jurídico relacional, usando como fundamento de sua opção teórica a obra de Ronaldo Porto Macedo Júnior, em especial a obra *Contratos relacionais e defesa do consumidor*. CÉZAR, Denise de Oliveira. Obrigação de fornecimento do medicamento após a conclusão de pesquisa. 2009. Tese (Doutorado em Programa de Pós-Graduação da UFRGS) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Orientadora: Judith Hofmeister Martins Costa. De maneira diversa como “negócio jurídico existencial”, MARTINS-COSTA, Judith; FERNANDES, Márcia Santana. Os biobancos e a doação de material biológico humano: Um ensaio de qualificação jurídica. In: GOZZO, Débora. *Bioética e Direitos Fundamentais*. São Paulo, Saraiva, no prelo.



Judith Martins-Costa e Márcia Fernandes, ao enfrentarem o problema das doações aos biobancos (repositórios para armazenamento de material biológico humano), também apresentam um questionamento similar ao posto neste artigo, mas sua preocupação, diferentemente da que está posta aqui, é a de questionar se o negócio jurídico tem uma conotação prática sobre a extensão dos deveres dos biobancos,<sup>20</sup> concluindo em um sentido contrário a este artigo, atribuindo a tais atos a natureza de negócio jurídico existencial.<sup>21</sup>

Sem perder de vista essas importantes e, até certo ponto, inéditas considerações no Direito brasileiro, este artigo busca dar um passo para aprofundar o estudo da distinção entre atos de pura autodeterminação e atos de autonomia privada, assim como entender as consequências dessa distinção sob o ponto de vista da eficácia dos atos praticados na vida privada em relação ao direito fundamental de liberdade, pois a opção por se considerar tais atos como “negócios jurídicos” implica um conjunto de adaptações tão profundas, que é difícil considerar que não há mudança em sua essência ou substância.

---

20 “Costuma-se afirmar que, para tanto, o sujeito da pesquisa ‘doa’ seus dados pessoais ao biobanco. A questão é saber: qual é a qualificação jurídica desse ato? A qualificação é, no Direito, a pedra de toque para a determinação das eficácias ligadas a determinada previsão normativa, legal ou consensual. O ato de doar material biológico humano para a realização da pesquisa e autorizar o seu armazenamento em URBs ou biobancos de instituições públicas ou privadas sem fins comerciais, está imbuído de um sentimento de solidariedade humana e tem como fim o benefício comum. Caberia, assim, tratá-lo com as regras atinentes ao contrato de doação, tal qual previstas no Código Civil? (...) trata-se, efetivamente, de uma doação, como negócio contratual típico? Ou seria necessário cogitar de uma qualificação diversa, mais próxima das notas caracterizadoras do objeto ‘doador’?”. MARTINS-COSTA, Judith; FERNANDES, Márcia Santana, *op. cit.*, p. 20.

21 “Por exclusão, podemos chegar, assim, à qualificação dogmática da ‘doação’ de material biológico humano: não sendo a sua finalidade nem a sua causa viabilizar operação de circulação de riqueza, carece essa atividade da nota hábil a qualificá-la como contrato. Embora a presença do elemento estrutural (acordo), falta o elemento funcional. Na doação de material biológico humano não há suscetibilidade à avaliação econômica, não há patrimonialidade, nem circulação interpatrimonial de riqueza. Trata-se, pois, de negócio jurídico existencial. Consequentemente, conquanto a regulação legal do contrato de doação possa atuar subsidiariamente, não incidem aquelas regras, como a da revogação da doação por ingratidão do donatário (Código Civil, arts. 555 a 564), cuja racionalidade só é explicável por uma lógica da comutação típica dos negócios de índole patrimonial. MARTINS-COSTA, Judith; FERNANDES, Márcia Santana, *op. cit.*”

Quando alguém assina um consentimento informado que contém as regras sobre um procedimento de pesquisa de medicamentos se está tratando de hipóteses em que o objeto da declaração ou manifestação de vontade está vinculado diretamente a liberdades que são o âmago da personalidade e estão protegidas pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa e, por essa razão, surge a dúvida: há uma nova categoria jurídica que precisa ser entendida e construída e que aqui denominamos de “atos de pura determinação” ou se aplicam as tradicionais regras negociais e de formação de negócios jurídicos em geral, feitas as adaptações, extensões cabíveis segundo as circunstâncias concretas?

A resposta não é fácil e precisará ser encontrada, mas é necessário discuti-la, pois o avanço da responsabilidade civil dos médicos, a exigência crescente do dever de informação nas relações profissionais, o desenvolvimento tecnológico e a necessidade de que certos atos sejam praticados em benefício da saúde e para o desenvolvimento integral das pessoas transformaram em rotineira a celebração de “atos” cuja correta qualificação no ordenamento se faz necessária para a compreensão de sua eficácia jurídica.

Para melhor entender tais atos, a proposição deste artigo é de que estes são *atos de autodeterminação*, mas não podem ser considerados atos de autonomia privada.

Embora o fundamento da autonomia privada seja a autodeterminação, há demarcações que precisam ser traçadas entre as duas noções, para melhor clareza de nossas ideias, assim como para resolver alguns problemas práticos da realidade contemporânea, entre eles, compreender a real eficácia dos atos quando o objeto da manifestação ou declaração de vontade<sup>22</sup> é o exercício de liberdades vinculadas diretamente à personalidade.

Não se pode dizer que a ideia de “autonomia da vontade” tenha sido suprimida de nosso ordenamento, mas é certo que a partir da metade do século XX o debate em torno da “autonomia privada” predominou quando o objeto era a discussão a respeito do fenômeno jurídico vinculado à liberdade nos atos da vida privada e da forma de criação das obrigações.

---

22 Embora a doutrina clássica separe manifestação de declaração de vontade para distinguir os negócios jurídicos dos atos em sentido estrito, no caso concreto se está referindo unicamente ao fato, e não à sua qualificação jurídica.

Conforme análise que fizemos em outra oportunidade,<sup>23</sup> a vida privada e, portanto, o Direito Privado, somente pode ser entendido a partir de nossa experiência histórica e da maneira como a cultura de nossa civilização se desenvolve ou se transforma.

Por isso, é preciso visitar novamente o tema da “vontade e da liberdade” sem a expressão de toda a conotação ideológica que este carregou por muito tempo, para distinguir aqueles atos que podem ser chamados de atos de autodeterminação dos atos de autonomia privada.

### **III. Atos de pura determinação e falta de competência para a autorregulamentação**

Os atos de autonomia privada estão vinculados à chamada *competência para a nomogênese*, que é a capacidade que os particulares têm de, a partir de um ato livre de vontade, criar um negócio jurídico ou um ato jurídico com eficácia obrigatória, vinculando sua própria conduta em relação a terceiros e a si próprios. Trata-se da possibilidade de os sujeitos modelarem e ordenarem as relações jurídicas das quais participam.<sup>24</sup>

Destacam-se dentre os atos de autonomia privada os contratos, pois a maior liberdade de seu exercício está vinculada à regulamentação da vida econômica, tendo em vista que, em uma ordem constitucional que estabelece a “livre iniciativa” como princípio de organização da vida econômica, a abstenção da regulamentação estatal é suprida pela autorregulamentação, por meio do exercício da autonomia privada.

A autonomia privada teve um forte papel ideológico em um determinado momento histórico de superação da velha ordem e de afirmação do modelo econômico liberal, o que não afasta a identificação dos pressupostos históricos da construção das ordens jurídicas modernas, todas edificadas, essencialmente, sobre direitos subjetivos, portanto, sobre a estrutura da relação jurídica.

Para entender o papel histórico da construção da autonomia privada é necessária a análise histórica apresentada por Jürgen Habermas, segundo a qual não há direito sem a autonomia privada das pessoas naturais: “sem

23 Na obra BRANCO, Gerson Luiz Carlos, *op. cit.*

24 RIBEIRO, Joaquim de Souza. *O problema do contrato as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual*. Coimbra, Almedina, 2003, p. 21.

os direitos clássicos à liberdade, particularmente sem o direito fundamental às liberdades de ação subjetivas iguais, também não haveria um meio para a institucionalização jurídica daquelas condições sob as quais os cidadãos podem participar na práxis de autodeterminação”<sup>25</sup>.

A doutrina brasileira considera que o sistema constitucional brasileiro pressupõe a autonomia privada a partir de uma série de comandos que devem ser compreendidos em conjunto, entre eles o artigo 5º, I, XIII, XVII e XXXVI, que tratam da liberdade geral, liberdade profissional, liberdade de associação, e que garantem eficácia ao ato jurídico perfeito e, portanto, a eficácia obrigatória e a irretratabilidade dos contratos. Sob outro ponto de vista, pode-se tomar a concepção de Ana Prata, para quem não se pode considerar a autonomia privada como manifestação da liberdade individual, porque isso representa “erigir em ordem natural aquilo que é ordem econômica historicamente referenciada”,<sup>26</sup> razão pela qual parte da doutrina considera que a liberdade contratual repousa mais no art. 170 da Constituição Federal, na disciplina da ordem econômica, do que nas disposições do art. 5º.

---

25 HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional*. São Paulo: Littera Mundi, 2001. “Direitos subjetivos são uma espécie de capa protetora para a condução da vida privada das pessoas individuais, mas em um duplo sentido: eles protegem não apenas a perseguição escrupulosa de um modelo de vida ético, mas também uma orientação pelas preferências próprias de cada um, livre de considerações morais. Essa forma do direito adapta-se às exigências funcionais das sociedades econômicas que dependem das decisões descentralizadas de inúmeros atores independentes” (p. 156).

26 PRATA, Ana. *A tutela constitucional da autonomia privada*. Coimbra, Almedina, 1982, p. 78. O equívoco da afirmação de Ana Prata é a confusão entre o direito fundamental da liberdade e um pressuposto direito natural à liberdade, que não estão em debate na atualidade, tendo em vista a incontestável natureza histórica dos próprios direitos fundamentais.

Sua proposição é a de que a solução constitucional não é de uma “tutela constitucional da autonomia privada”, mas de que a Constituição é restritiva da liberdade negocial, reordenando o seu significado clássico, colocando-a como acessório da liberdade de iniciativa e do direito de propriedade (pp. 215 e 216), argumento que não resiste à natural e indiscutível proteção da liberdade de contratar posta nas diversas disposições constitucionais, não obstante a autora portuguesa esteja correta no sentido de que a Constituição “reordena” a autonomia privada para afastar o conceito clássico tal qual foi concebido por Savigny. Embora a referência de Ana Prata à Constituição seja a portuguesa, nesse aspecto não há notas ou traços de gritante distinção com a Constituição brasileira.

Independentemente disso, é consenso que os atos de autonomia privada são atos de autorregulamentação que se diferenciam da heterorregulamentação legal, embora possam ser considerados como integrados ao conjunto de normas que disciplina nossa vida social, tendo fundamento não somente legal, mas também constitucional. E, nessa relação entre normas heterocompositivas e autocompositivas não há propriamente uma contraposição, mas um ajustamento.

O ato praticado cria um preceito que deve ser seguido ou transfere um direito, entre outras hipóteses, ficando facultado àqueles que foram atingidos ou beneficiados por tais efeitos a possibilidade de promover a execução coativa do preceito. Em outras palavras, os atos de autonomia privada criam atos jurídicos perfeitos, com força e eficácia obrigatória perante o autor da manifestação livre da vontade.

Porém, quando do histórico debate a respeito da superação da teoria da autonomia da vontade, já se disse que não são todos os atos de vontade que produzem efeitos jurídicos. O ordenamento na disciplina dos fatos sociais busca a realização de princípios e valores que impedem a produção de determinada eficácia jurídica a atos de vontade, o que se vê em inúmeros aspectos da vida privada, como a limitação aos efeitos de cláusulas em contratos de adesão e a proibição de celebrar contratos tendo por objeto herança de pessoa viva, etc.

Nessa linha de ideias, a autonomia privada e a liberdade de contratar possuem como ponto de contato com a personalidade a autodeterminação, mas entre elas há um elemento que as distingue, que é justamente uma eficácia existente nas primeiras e inexistente na segunda: uma competência.

A autonomia privada e a liberdade de contratar são *competências* que atribuem aos particulares por meio de determinadas ações (celebração de um negócio jurídico) criar normas para disciplinar uma determinada relação nascida a partir do ato regulatório, que é o preceito.

Se utilizarmos a terminologia de Alexy, podemos dizer que a autonomia privada é uma “competência”, enquanto os atos de pura autodeterminação são “permissões”.<sup>27</sup>

---

27 ALEXY, Robert, *op. cit.*, pp. 236 e ss.

Tomando-se como exemplo o art. 11 do Código Civil, pode-se observar melhor essa distinção:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

O art. 11 é uma norma clara de “não competência”, uma regra que afasta do âmbito da competência para a nomogênese (autonomia privada) a possibilidade de limitação de direitos da personalidade.<sup>28</sup>

A norma do art. 11 não pode ser vista como uma norma proibitiva, pois apesar dela, o sistema permite a doação de órgãos para transplante, a entrega de crianças para adoção, o não exercício de direitos da personalidade por razões morais, religiosas ou simplesmente por atos de consciência. Porém, é retirada dos particulares a competência para criar normas particulares a partir de atos voluntários.

Por detrás dessa “retirada de competência” está a preservação de valores que dizem respeito ao âmago da liberdade – necessária para a preservação da autodeterminação –, motivo pelo qual não se permite eficácia jurídica vinculante aos preceitos que nasçam de tais atos.

A liberdade geral prevista no art. 5º, I, da Constituição Federal é direito fundamental que pode ser objeto de uma série de restrições. Assim é que as normas de Direito Penal possibilitam restrições severas como pena, e a própria vida econômica é limitada pelos preceitos que criamos por meio do exercício da liberdade contratual.

Porém, a liberdade enquanto permissão constitucional de que os particulares decidam como exercer ou não exercer os direitos inerentes à personalidade é a expressão da autodeterminação, direito fundamental inalienável que, em determinadas áreas de nossa vida, não pode ser suprimido sem que ocorra a violação dos próprios direitos da personalidade.

Parte da doutrina chama a atenção de que é preciso também examinar o grau de vinculação entre a proteção da dignidade da pessoa

---

28 Segundo Alexy, “a diferença entre as permissões e as competências manifesta-se também em suas negações. A negação de uma permissão é uma proibição; a negação de uma competência, uma não competência”.

e a personalidade: há uma vinculação direta, pois “a personalidade é, conseqüentemente, não um direito, mas um valor, o valor fundamental do ordenamento que está na base de uma série (aberta) de situações existenciais, nas quais se traduz a sua incessantemente mutável exigência de tutela”<sup>29</sup>. Nessa concepção o que se protege é o valor pessoa (ser humano), sem qualquer limitação, salvo naquelas hipóteses em que há o seu próprio interesse ou o interesse de outras pessoas<sup>30</sup>.

Porém, Judith Martins-Costa apresenta em sua tese de livre docência interessante estudo sobre as dificuldades em fazer essa conexão, tendo em vista uma vasta aplicação da dignidade da pessoa em situações com pouca coerência e conexão normativa.<sup>31</sup>

Esse debate, embora de interesse, não é exatamente o enfoque deste artigo, pois o que se discute aqui é a possibilidade de o negócio jurídico ser o instrumento para disciplinar os direitos da personalidade nas relações intersubjetivas.

De maior interesse para essa distinção é o estudo de Canotilho a respeito da possibilidade de limitação dos direitos fundamentais. O autor português distingue e diferencia o “âmbito de proteção” e o “âmbito

---

29 BODIN DE MORAES, Maria Celina. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo et. al. (orgs.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. 2 ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2006, p. 146.

30 Idem, p. 146. O mesmo texto traz, entre outros casos difíceis (*hard cases*), a decisão proferida pelo Tribunal de Cassação francês, que acolheu ação de reparação de danos por considerar existente “o direito de não nascer”: “como consequência lógica da decisão, decorre que, para a Suprema Corte francesa, a proteção da dignidade humana, neste caso, estaria na sua não existência” (p. 149).

31 “Desses recortes não exaustivos tem-se a clara demonstração da tese: a dignidade humana está oferecida, em nosso cenário jurídico, como um vasto cardápio *à la carte*. Tem casos para todos os gostos, serve para as mais variadas hipóteses jurídicas e situações de vida, a sua invocação desmesurada obriga até que o Poder Judiciário – ou seus membros mais conscientes – tenham que vir a dizer, nos autos, que a posse de uma máquina de lavar louça efetivamente *não é* condição para a concretização da dignidade humana ou que as universidades não a estarão afrontando ao exercer o poder-dever de reprovar os alunos que não cumpriram os pré-requisitos determinados”. MARTINS-COSTA, Judith. *Pessoa, Personalidade, Dignidade*. Tese de livre-docência em direito civil apresentada à congregação da faculdade de direito de São Paulo, Maio, 2003, p. 113.

de proteção efetiva”.<sup>32</sup> Enquanto o âmbito de proteção pode ser regulamentado e limitado para realização de outros valores e direitos, o âmbito de proteção efetiva jamais poderá ser reduzido, seja por atos da vida privada seja pelo próprio legislador, sob pena de ferir de morte o direito fundamental à autodeterminação.

Por consequência, as declarações feitas como ato de autorização para pesquisas médicas, testamento genético, etc., somente servem como meios de prova de que a vontade de uma determinada pessoa está conforme em determinada data, que foram prestadas as informações devidas e que o ato praticado foi livre, pois compreendidos tais atos de maneira distinta, a possibilidade de disposição por meio de atos normativos implicaria a supressão de um direito fundamental em seu “âmbito de proteção efetiva”.

Eventuais obrigações ou preceitos criados por tais atos não formam *atos jurídicos perfeitos* e, por isso, ainda que se queira chamar tais atos de negócios jurídicos, ou atos jurídicos, tais atos de pura autodeterminação não retiram da pessoa o direito de arrepender-se, de manifestar vontade em sentido divergente e de continuar com sua plena capacidade de se autodeterminar nessa esfera de sua vida privada.<sup>33</sup> Também não significa que não se possa provar por outros meios que a vontade da pessoa mudou em momento posterior, ainda que o testamento genético, por exemplo, ou declaração de vontade a respeito de doação de órgãos não tenha sido revogada expressamente.

Quando se trata de manifestação do *consentimento* informado, mesmo a capacidade para “consentir” pode não ser a mesma que regula os atos e negócios jurídicos em geral, pois as circunstâncias podem justificar que a decisão de uma criança precisa ser levada em

---

32 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Dogmática de direitos fundamentais e direito privado. In: SARLET, Ingo, org. e Outros. Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. 2ª ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2006.

33 Deixa-se claro que mesmo os negócios jurídicos podem ser revogados e, em situações excepcionais, pode existir retratação. Porém, nos casos de revogação, a eficácia do negócio jurídico é plena até o ato da revogação, bem como a retratação prevista em normas com a do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor diz respeito a uma competência, e não a uma “não competência”, como é o caso do art. 11 do Código Civil.



consideração, assim como a de um adulto pode ser questionável no caso concreto: o que pode ser considerado ‘temor reverencial’ sob o ponto de vista de um negócio jurídico (pressão religiosa) é ato coativo se tomado em consideração a simples declaração de recusa a receber transfusão de sangue na presença de membros da comunidade.<sup>34</sup>

Nesse sentido, a jurisprudência incipiente a respeito da matéria tem considerado que atos como o “consentimento informado” coletado do paciente previamente a um procedimento cirúrgico não constitui propriamente “negócio jurídico” de eficácia plena, mas ato conforme os ditames da boa-fé e prova de cumprimento dos deveres de informação.<sup>35</sup> Isso não retira tampouco atribui uma natureza ao ato, mas dá uma indicação sobre as dificuldades em se considerar tais atos como negócios jurídicos.

Da mesma maneira, os ditos “contratos” celebrados para realização de pesquisas médicas ou para uso de medicamentos experimentais precisam ser estudados com maior profundidade diante da disposição do art. 11 do Código Civil, pois é preciso entender até que ponto são verdadeiros contratos, ou são declarações que revelam a ciência de um determinado fato ou informação.

Nessa última hipótese, não é exequível o contrato contra o paciente que abandona a pesquisa sem qualquer justificativa, assim como os efeitos de uma relação entre um laboratório e o paciente experimental não são regulados pelo contrato, mas por princípios que estão vinculados diretamente à autodeterminação e à recusa de dispor de direitos

---

34 GOLDIN, José Roberto, *op. cit.*, p. 114. “O fato de a pessoa ter atingido uma determinada idade legal não garante que ela já tenha capacidade para tomar decisões, nem que já a tinha anteriormente. A capacidade deve ser vista como uma função contínua e não do tipo tudo-ou-nada. (...)A voluntariedade pode ser afetada pela restrição parcial ou total da autonomia da pessoa ou pela sua condição de membro de um grupo vulnerável. (...)Muitas vezes a decisão é tomada com base nos valores do grupo e não do próprio indivíduo. A pessoa assume isto por tradição e não por convicção”.

35 STJ, REsp 1180815, Terceira Turma, Rel. Des. Nancy Andrighi, j. 19.08.2010: “4. Age com cautela e conforme os ditames da boa-fé objetiva o médico que colhe a assinatura do paciente em ‘termo de consentimento informado’, de maneira a alertá-lo acerca de eventuais problemas que possam surgir durante o pós-operatório”.

da personalidade,<sup>36</sup> já que em tais hipóteses é a “premência dada pelo horizonte temporal imitado da vida individual”<sup>37</sup> que rege o ato, e não a segurança e a certeza que o ato jurídico perfeito pode produzir, tão necessárias para o tráfico econômico em geral.

Ainda que o “contrato” que discipline o ato de participação na pesquisa contenha cláusulas penais, previsão de juros, obrigação de indenizar, etc., tais disposições não podem produzir efeitos plenos como se fossem negócios jurídicos.

## Conclusão

A título de conclusão, deve-se dizer que a circunstância de considerar tais atos como exercícios de uma permissão (atos de pura autodeterminação) e não exercícios de uma competência (negócios jurídicos) não afasta a potencialidade danosa do comportamento, pois o ato da pessoa que abandona a pesquisa, por exemplo, pode ser abusivo e provocar danos.

Evidentemente que todos os atos livres induzem à responsabilidade e, por isso, quem provocar o dano será responsável por ele. Da mesma maneira, o ato abusivo é ilícito e, havendo dano, o efeito será a obrigação de indenizar.

Porém, o nexo de imputação da responsabilidade não é o “contrato”, mas sim o ato ilícito praticado naquele contexto de proximidade entre as partes.

Apesar de a liberdade contratual e os atos de autonomia privada serem expressão da autodeterminação, naquelas hipóteses em que o objeto do ato são direitos da personalidade e até mesmo o direito de conduzir sua vida e sua liberdade como ser humano, não se está diante de

---

36 Caso paradigmático a respeito dos efeitos do contrato foi o julgado pelo TJRS, Ap. Civ. n. 70031235633, 7ª C.Civ., Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel, j. 02.12.2009: “Incide o princípio da boa-fé objetiva quando brota uma situação em que uma das partes passa a ter mais obrigações do que aquelas a que normalmente estaria obrigada, quer pela lei, quer pelo próprio contrato, isto ocorrendo pelo modo como esta se comportou ao longo da vida contratual.(...) Dessa forma, atento ao princípio da boa-fé objetiva, nada mais razoável do que “premiar-se” o menor Kauã com o fornecimento gratuito e ininterrupto do medicamento “Aldurazyme”, enquanto vivesse, independentemente de qualquer disposição contratual em sentido contrário”.

37 LAFER, Celso. *A reconstrução dos Direitos Humanos - Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo, Companhia das Letras, 1999, p. 237.

uma competência privada, razão por que há dificuldades em se aplicar as regras relativas aos negócios jurídicos e ao direito das obrigações, pois o ato é de pura autodeterminação.

E os puros atos de autodeterminação ou atos de autodeterminação em sentido estrito são faculdades, permissões que possuem um estreito laço com a pessoa e os direitos da personalidade.

Como já foi dito antes, o artigo 11<sup>38</sup> do Código Civil não afasta a possibilidade de que, por um ato de autodeterminação, alguém limite seus direitos da personalidade. Porém, a eficácia de tal ato poderá ser alterada a qualquer momento, por um novo ato de autodeterminação. O sentido da disposição do art. 11 do Código Civil precisa ser interpretado como vedação de eficácia a negócios jurídicos ou atos voluntários que limitem o exercício de direitos da personalidade com eficácia obrigatória ou vinculante.

No mesmo sentido devem ser interpretadas as disposições do art. 9º da Lei n. 9434/97<sup>39</sup>, que tratam da doação de órgãos de pessoas vivas,

---

38 “Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

39 “Art. 9º. É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea. (Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001). § 1º (VETADO). § 2º (VETADO). § 3º Só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora. § 4º O doador deverá autorizar, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada. § 5º A doação poderá ser revogada pelo doador ou pelos responsáveis legais a qualquer momento antes de sua concretização. § 6º O indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou seus responsáveis legais e autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde. § 7º É vedado à gestante dispor de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea e o ato não oferecer risco à sua saúde ou ao feto. § 8º O auto-transplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, registrado em seu prontuário médico ou, se ele for juridicamente incapaz, de um de seus pais ou responsáveis legais”.

disposição que traz as condições para o exercício de uma permissão, e não de uma competência.

A referência à doação na disposição legal deve ser interpretada conforme o sistema de proteção da personalidade previsto na norma geral do art. 11 do Código Civil e as disposições constitucionais que protegem a pessoa. Isso resulta na impossibilidade de se atribuir a tal “doação” qualquer eficácia similar às regras do direito contratual, sendo impensável uma funcionalização nos termos do art. 421 ou quaisquer outras regras relativas à validade e eficácia.

A conclusão que se pode chegar é de que os atos de pura autodeterminação, como são os atos praticados para disposição de direitos da personalidade nas hipóteses de “consentimento informado”, “testamento genético”, “contratos” para realização de pesquisas médicas ou para uso de medicamentos experimentais, não podem ser considerados de maneira clara como negócios jurídicos, mas como uma nova categoria jurídica com regras e princípios próprios. É certo, porém, que este artigo apenas planta o debate, sendo necessário o aprofundamento deste para a análise de casos concretos, a fim de se compreender quais são os efeitos de tais atos, o que é tema para outro artigo, talvez já contemplando eventuais críticas e reflexões sobre estas breves linhas.

### Referências Bibliográficas

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

AMARAL, Francisco. *Direito civil: Introdução*. 6ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2006.

\_\_\_\_\_. A Autonomia Privada Como Princípio Fundamental da Ordem Jurídica. Perspectivas Estrutural e Funcional. *Revista de Direito Civil*, n. 46, 1988.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo et. al. (orgs.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. 2ª ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2006.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Função Social dos Contratos*. São Paulo, Saraiva, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Dogmática de direitos fundamentais e direito privado. In: SARLET, Ingo, org. e Outros. *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. 2ª ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2006.

CÉZAR, Denise de Oliveira. Obrigação de fornecimento do medicamento após a conclusão de pesquisa. 2009. Tese (Doutorado em Programa de Pós-Graduação da UFRGS) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Orientadora: Judith Hofmeister Martins-Costa.

FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica. In: SARLET, Ingo et alt. (orgs.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 2ª. ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2006.

FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. A proteção contra discriminação no direito contratual brasileiro”. In: MONTEIRO, António Pinto; NEUNER, Jörg; SARLET, Ingo Wolfgang (orgs.). *Direitos Fundamentais e Direito Privado: Uma Perspectiva de Direito Comparado*. Lisboa, Editora Almedina, 2007.

GABRIELLI, Enrico. Appunti su diritti soggettivi, interessi legittimi, interessi collettivi. *Rivista del Diritto e Procedura Civile*, outubro-dezembro de 1984, n. 4.

GALGANO, Francesco. *Il negozio giuridico. Trattato di Diritto Civile i Commerciale*. 2. ed. Milano, Dott. A. Giuffrè, 2002.

GOLDIN, José Roberto. *O consentimento Informado numa perspectiva além da Autonomia*. *Revista AMRIGS*, Porto Alegre, 46 (3,4): 109-116, jul.-dez. 2002.

HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional*. São Paulo, Littera Mundi, 2001.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos Direitos Humanos - Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo, Companhia das Letras, 1999.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 3ª. ed. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

\_\_\_\_\_. *Derecho civil: Parte general*. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1978.

MARTINS-COSTA, Judith; FERNANDES, Márcia Santana. Os bio-bancos e a doação de material biológico humano: Um ensaio de qualificação jurídica. In: GOZZO, Débora. *Bioética e Direitos Fundamentais*. São Paulo, Saraiva, no prelo.

MARTINS-COSTA, Judith. *Pessoa, Personalidade, Dignidade*. Tese de livre-docência em direito civil apresentada à congregação da faculdade de direito de São Paulo, Maio, 2003.

\_\_\_\_\_. Contrato: Conceito e Evolução. In: NANNI, Giovanni Ettore (org). *Tratado de Direito Contratual*. No prelo.

MOTA PINTO, Carlos Alberto da. *Teoria geral do direito civil*. 3. ed. Coimbra, Coimbra Editora, 1992.

MOTA PINTO, Paulo. Autonomia privada e discriminação: algumas notas. In: SARLET, Ingo (org). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2006.

PRATA, Ana. *A tutela constitucional da autonomia privada*. Coimbra, Almedina, 1982.

RIBEIRO, Joaquim de Souza. *Direito dos Contratos*. Coimbra, Coimbra Editora, 2007.

\_\_\_\_\_. *O problema do contrato as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual*. Coimbra, Almedina, 2003.

SARLET, Ingo. A influência dos direitos fundamentais no direito privado: o caso brasileiro. In: PINTO MONTEIRO; SARLET; NEUNER. *Direitos Fundamentais e Direito Privado: Uma perspectiva de Direito Comparado*. Coimbra, Almedina, 2007.

WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. 3ª. ed. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.